08/09/2021

Número: 0000441-80.2021.2.00.0515

Classe: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Órgão julgador colegiado: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

Órgão julgador: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

Última distribuição : 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,00 Assuntos: Magistratura Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		1 3			
Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
JULIA	NO DE LIMA (COF	RRIGENTE)	GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA (ADVOGADO)		
ADRIA	NE DA SILVA MA	ARTINS (CORRIGIDO)			
ADRIA	NE DA SILVA MA	ARTINS (CORRIGIDO)			
TRT15	- São Roque - 01	a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
54133 0	15/06/2021 19:04	<u>Decisão</u>	Decisão	

Processo n. 0000441-80.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Juliano de Lima - Adv. Guilherme Sabino Tsurukawa de Sousa (OAB/SP 288.253)

CORRIGENDA: MM. Juíza Adriane da Silva Martins - Vara do Trabalho de São Roque

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que atende pedido da parte Reclamada e concede prazo para apresentação da contestação possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Magistrado da causa, à vista do cenário fático existente no caso concreto. Tal ato poderia tão somente retratar erro de julgamento, e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliano de Lima em face de ato praticado pela Juíza Adriane da Silva Martins na condução do processo nº 0010213-58.2021.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 10/6/2021 a Juíza Corrigenda proferiu decisão acolhendo o pedido formulado pelo Reclamado, em 8/6/2021, para concessão de prazo excepcional para apresentação da defesa, embora tenha sido citado para tanto em 26/5/2021, dezesseis dias antes da audiência designada.

Argumenta que havendo prova inequívoca do recebimento da citação, ante a apresentação de petição de adiamento e comparecimento na assentada, é aplicável a Súmula 16 do C. TST, de modo que não tendo realizado a apresentação da defesa e documentos até o horário da abertura da audiência, é imperativo o reconhecimento da revelia.

Sustenta, ainda, que o Reclamado já tem ciência de que o Reclamante move a referida reclamação trabalhista desde 27/2/2021, conforme demonstra por mensagens trocadas por aplicativo, "sendo que a não apresentação da defesa, foi uma escolha para tentar protelar o processo, a qual foi bem sucedida, na medida que o Reclamante terá que aguardar até 18 de abril de 2022 para a próxima audiência se a decisão injusta for mantida".

Pugna pelo cabimento da medida correcional, vez que a concessão do prazo excepcional e não previsto em lei representa erro que contraria à boa ordem processual, visto que a medida mais adequada seria a aplicação da revelia. Diante disso, pleiteia liminarmente a suspensão do deferimento do prazo excepcional concedido ao Reclamado, " cassando-se a determinação da designação da audiência de instrução e aplicando-se a penalidade de confissão ficta ao Reclamado com designação da audiência de julgamento" e, ao final, a confirmação da liminar com a procedência da Correição Parcial.

Junta procuração e documentos.

## É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 876c5d8).

A medida correcional é tempestiva, haja vista que o ato impugnado foi exarado em audiência do dia 10/6/2021 e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 11/6/2021, tendo sido, assim, observado o quinquídio regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pela Corrigenda em audiência, nos seguintes termos:



"(...)A reclamada reitera os termos de ID 50f324e.

Tendo em vista que a notificação foi enviada de forma simples sem aviso de recebimento e a presunção de boa-fé, considero que não foi observado o quinquídio legal.

Por medida de economia e celeridade processual, a reclamada poderá apresentar defesa e documentos, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE REVELIA. Protestos do reclamante.

Atente a reclamada que, diante da excepcionalidade do procedimento em epígrafe, não deverá ser atribuído sigilo à defesa e aos documentos a ela anexados, salvo se tratar de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento (o que deve ser justificado).

Independentemente de nova intimação, a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos nos 15 dias subsequentes.

Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2022 às 15h30min (sala 1)."

Observa-se do confronto entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que o Corrigente almeja que este Órgão Censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, por concluir que esta revela ofensa à boa ordem processual.

Ocorre que o ato impugnado constitui decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Dela transparece, outrossim, o exercício da cognição técnica da Corrigenda em face dos requerimentos apresentados pela Reclamada previamente à audiência e durante a solenidade, não havendo o que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, <u>resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado</u>, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Juízo Corrigendo ao oportuno controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Destaca-se, por fim a intervenção não deve ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de junho de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN Desembargadora Corregedora Regional

